



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997493 - PE (2022/0106413-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS CLAIMS  
**AGRAVANTE** : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS CLAIMS S1  
**ADVOGADOS** : BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327  
RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA - SP343143  
RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227A  
**AGRAVANTE** : HOSPITAL JOSE ALBERTO MAIA LIMITADA  
**ADVOGADOS** : HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796  
ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482  
NARUE SANTOS DE BRITO - RJ152031  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 492 DO CPC/2015. DIMENSÃO VERTICAL DO EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o órgão colegiado não está limitado pelos fundamentos jurídicos adotados na decisão recorrida ou suscitados pelas partes, podendo conhecer das questões suscitadas nos recursos em sua dimensão vertical, sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida. Precedentes.
5. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.
6. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997493 - PE (2022/0106413-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS CLAIMS  
**AGRAVANTE** : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS CLAIMS S1  
**ADVOGADOS** : BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327  
RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA - SP343143  
RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227A  
**AGRAVANTE** : HOSPITAL JOSE ALBERTO MAIA LIMITADA  
**ADVOGADOS** : HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796  
ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482  
NARUE SANTOS DE BRITO - RJ152031  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 492 DO CPC/2015. DIMENSÃO VERTICAL DO EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o órgão colegiado não está limitado pelos fundamentos jurídicos adotados na decisão recorrida ou suscitados pelas partes, podendo conhecer das questões suscitadas nos recursos em sua dimensão vertical, sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida. Precedentes.
5. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.
6. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl.454):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. FATO SUPERVENIENTE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

O agravante alega não incidir à hipótese a Súmula 211 do STJ, tendo em vista que a matéria deduzida com base no artigo 492 do CPC/2015 no artigo 2-B da Lei n. 9.494/1997 foi avaliada pelo Tribunal a quo, encontrando-se prequestionadas, de forma ficta.

Aduz que a Corte de origem violou o art. 1.022 do CPC/2015, porquanto os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem levadas em consideração questões essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente os erros de premissa levados e a omissão quanto ao trânsito em julgado da ação coletiva (fato novo).

Por fim, defende não se aplicar a Súmula 283 do STF, pois o fundamento de que “se efetivamente consumado tal fato [trânsito em julgado], o agravo perderia o objeto, na medida em que agora seria o caso de iniciar-se o cumprimento definitivo da sentença” foi impugnado em sede de recurso especial, cuja insurgência diz respeito ao fato de ter sido mantido inalterado o julgamento do agravo de instrumento mesmo diante de fato novo (trânsito em julgado da ação coletiva) e da conversão do cumprimento de sentença originário em definitivo.

Com impugnação.

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No caso dos autos, evidencia-se as alegações de erros de premissa e omissão quanto ao trânsito em julgado da ação coletiva foram enfrentadas. Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão, que julgou os aclaratórios (fl. 159-160):

É que, conquanto os temas trazidos a julgamento pelo agravante, agora embargante, tenham dito respeito à decisão do juízo que, em sede de cumprimento

provisório de sentença, definiu critérios a serem adotados pela contadoria, mormente o termo final da conta e o valor da diária, em verdade, a egrégia Segunda Turma considera descabido o próprio cumprimento provisório de sentença, à míngua de trânsito em julgado da respectiva decisão da ação coletiva, tanto que, agora, mais recentemente, quando do julgamento da apelação interposta contra a sentença que julgou esse cumprimento provisória de sentença, a posição da maioria da Turma foi no sentido de extinguir a execução.

Sob essa ótica, se não há falar em cumprimento provisório de sentença, descabe dar provimento a agravo que discute o critério das contas. Na verdade, se não houve trânsito em julgado da sentença exequenda, não é possível sequer existir execução provisória, sobretudo inexistindo valores incontroversos.

Registre-se, por derradeiro, que não colhe a alegação feita em petição atravessada sobre trânsito em julgado da decisão exequenda, seja porque os embargos de declaração foram interpostos contra o acórdão que apreciou a realidade de então, seja, doutra banda, porque se efetivamente consumado tal fato, o agravo perderia o objeto, na medida em que agora seria ocaso de iniciar-se o cumprimento definitivo da sentença.

No julgamento de novos embargos, o Tribunal *a quo* ainda complementou (fl. 219):

Com efeito, a parte está inconformada com o resultado do julgamento, porquanto considera que houve erro de julgamento no acórdão, o que nomina enquanto erro de premissa, porque o colegiado entendeu que o fato posterior ao julgamento do agravo não autorizaria considerá-lo quando do julgamento dos embargos. Por outra, no seu pensar, também houve outro erro de premissa, porque há possibilidade de execução provisória contra a Fazenda, desde que não haja liberação de valores.

Melhor sorte não tem a alegação de que há obscuridade no acórdão, porque como não se cogita da possibilidade de extinção da execução provisória já convertida em definitiva, era o caso de se proceder ao julgamento do recurso, de modo a se dirimir os critérios que devem ser utilizados para quantificação da condenação executada. Ora, o acórdão fora expresso em considerar que, no caso, se não há falar em cumprimento provisório de sentença, descabe dar provimento a agravo que discute o critério das contas.

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

O agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 211/STJ.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se pronunciou, sequer implicitamente, a respeito do teor do artigo 2-B da Lei n. 9.494/1997, nem acerca da tese a ele associada, não obstante terem sido opostos e julgados os embargos de declaração, o que denota a falta de debate ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada.

Em que pese a parte agravante sustentar que houve o prequestionamento ficto, observo não ser a hipótese dos autos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a admissão de prequestionamento ficto, em apelo especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015, bem como que se verifique a existência do vício inquinado ao acórdão. Apenas esse cenário poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

A propósito, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de responsabilidade em decorrência de erro médico. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar procedente o pedido.

II - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

III - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IV - A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo).

V - Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal a quo (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016); e iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).

[...]

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.382.885/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. SUSPENSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA GARANTIA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA). CONCRETIZAÇÃO PENDENTE. FATO NOVO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA.

[...]

8. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a invocação e o reconhecimento de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.622.622/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 8/9/2020).

Tal situação não ocorreu no presente feito, como se infere da fundamentação do recurso especial. Neste, embora se alegue violação ao art. 1.022 do CPC/2015, no referido tópico não se aponta omissão quanto à tese relacionada ao art. 2-B da Lei n. 9.494/1997, apenas quanto à existência de fato novo.

Ademais, verifica-se que o prequestionamento do art. 2-B da Lei n. 9.494/1997 foi

fundamentado nos seguintes termos (fl. 242-243):

Conquanto o e. Tribunal a quo tenha deixado de se manifestar explicitamente sobre a questão no v. aresto que julgou os embargos de declaração, houve prequestionamento do referido dispositivo no corpo dos declaratórios: “Constatado o erro de premissa, os embargos de declaração são meio apto à sua correção, requerendo a Embargante o conhecimento e provimento destes para, corrigida essa, concluir-se pela possibilidade de execução provisória (ou, melhor dizendo, o aproveitamento desses atos, agora que já transformada em definitiva), em homenagem à economia processual, sob pena de dar-se, ao art. 2º-B, da Lei nº 9.494/1997, elastério que a regra não comporta, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, assim passando ao conhecimento do mérito do agravo de instrumento ” (ID 4050000.25425768)

Desse modo, mantém-se, quanto ao ponto, o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 211/STJ:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Por outro lado, no que tange à alegação de ofensa ao artigo 492 do CPC/2015, embora o dispositivo não tenha sido expressamente mencionado, verifica-se que a tese a ele relacionada foi enfrentada pela instância de origem, que consignou que os temas trazidos a julgamento pelo agravante de fato não foram enfrentados, porquanto "se não há falar em cumprimento provisório de sentença, descabe dar provimento a agravo que discute o critério das contas".

Atendido, assim, o requisito do prequestionamento, pois esta Corte Superior entende que o prequestionamento se perfaz com a efetiva análise da matéria pelo Tribunal de origem, ainda que não haja menção numérica a dispositivos legais.

Contudo, melhor sorte não socorre ao agravante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o órgão colegiado não está limitado pelos fundamentos jurídicos adotados na decisão recorrida ou suscitados pelas partes, podendo conhecer das questões suscitadas nos recursos em sua dimensão vertical, sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou passível de conhecimento de ofício (AgInt no AREsp n. 1.903.597/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/12/2022).

Desse modo, embora o Agravo de Instrumento não tenha veiculado o tema relativo ao cabimento do cumprimento provisório da sentença, a dimensão vertical do recurso permitia seu exame, até porque a Corte de Origem entendeu que referida discussão precede o questionamento quanto ao critério das contas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DESMOBILIZAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS E RETIRADA DE EQUIPAMENTOS. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO EX OFFICIO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. DIMENSÃO VERTICAL DO EFEITO DEVOLUTIVO. AFRONTA AO ART. 63 DO CPC/2015. SÚMULAS 2284/STF E 283/STF. FUNDAMENTO INATACADO E DEFICIÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.222 DO CPC/2015 (...) AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 10, 141 E 492 DO CPC/2015: POSSIBILIDADE DE EXAME DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO - DIMENSÃO VERTICAL DO EFEITO DEVOLUTIVO

6. Não há julgamento extra petita.

7. A jurisprudência do STJ é de que o órgão colegiado não está limitado pelos fundamentos jurídicos adotados na sentença ou suscitados pelas partes, podendo conhecer das questões suscitadas nos Recursos em sua dimensão vertical, sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou passível de conhecimento de ofício.

8. Embora o Agravo de Instrumento não tenha veiculado o tema relativo à competência para o julgamento do feito, a dimensão vertical do Recurso permitia seu exame, até porque a Corte de Origem entendeu ser incompetente ante a existência de conexão com ação previamente ajuizada.

9. O STJ reconhece a possibilidade de reconhecimento da conexão de ofício. Havendo a necessidade de reunião de demandas para evitar as decisões contraditórias, deve o julgador realizá-la. Nessa linha: AgInt no AREsp 1.154.820/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 25.9.2018; REsp 1.156.306/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3.9.2013 e AgRg Ag n. 654.809/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 11/4/2005, p. 323 VULNERAÇÃO DO ART. 63 DO CPC/2015: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF

10. Conforme ressaltado, o aresto vergastado entendeu que o foro competente para o julgamento era o de Sinop/MT ante a existência de conexão com prévia ação anterior. Como tal fundamentação é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, não há como conhecer do Recurso. A recorrente não infirma tal argumento, limitando-se a defender, genericamente, que a competência de foro é relativa, não podendo ser decidida de ofício, e que o art. 63 do CPC/2015 não impõe nenhuma limitação à eleição de foro pelas partes. Por isso, aplicam-se, na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. Tendo o aresto vergastado anotado haver conexão com ação previamente ajuizada, é inviável rever tais premissas fáticas.

CONCLUSÃO

11. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.903.597/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI 1.260/1973. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DOS REQUISITOS EM LEI. APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO.

1. "O Código de Processo Civil [CPC/1973] adstringe a atuação do tribunal aos limites da impugnação (art. 515, caput), vigorando a máxima tantum devolutum quantum appellatum. Todavia, por vezes, o tribunal exerce cognição mais vertical do que o juiz a quo, porquanto lhe é lícito conhecer de questões que sequer foram apreciadas em primeiro grau, haja vista que a apelação é recurso servil ao afastamento dos "vícios da ilegalidade" e da "injustiça", encartados em sentenças definitivas ou terminativas. O recurso da apelação devolve, em profundidade o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC" (RESP 927.958/MG. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Dje 13/11/2008).

2. O abatimento de base de cálculo (lucro real) pressupõe previsão em lei, de modo que o julgamento realizado pelo Tribunal a quo, como bem observado pelo parecer da PGR (fls. 346-350), está acobertado pelo efeito devolutivo da apelação, não havendo falar em error in procedendo por julgamento extra petita.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.249.061/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 4/5/2018.)

Por fim, o agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 283/STF.

Ocorre que o recurso especial não apresentou argumentação contra a seguinte fundamentação contida no acórdão recorrido (fl. 160):

Registre-se, por derradeiro, que não colhe a alegação feita em petição atravessada sobre trânsito em julgado da decisão exequenda, seja porque os embargos de declaração foram interpostos contra o acórdão que apreciou a realidade de então, seja, doutra banda, porque se efetivamente consumado tal fato, o agravo perderia o

objeto, na medida em que agora seria o caso de iniciar-se o cumprimento definitivo da sentença.

Não se ataca o fundamento de que, caso se considere o fato superveniente (trânsito em julgado da decisão exequenda), o resultado não seria o pretendido pela parte agravante, mas o reconhecimento da perda do objeto da execução.

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento e a sua não impugnação implica inadmissão do recurso especial.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 283/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.997.493 / PE  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0106413-3

Número de Origem:

08096076120194050000 8096076120194050000

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS  
CLAIMS

RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS  
CLAIMS S1

ADVOGADOS : BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327  
RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA - SP343143  
RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227A

RECORRENTE : HOSPITAL JOSE ALBERTO MAIA LIMITADA

ADVOGADOS : HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796  
ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482  
NARUE SANTOS DE BRITO - RJ152031

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - REAJUSTE  
DA TABELA DO SUS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS  
CLAIMS

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS  
CLAIMS S1

ADVOGADOS : BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327  
RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA - SP343143

RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227A

AGRAVANTE : HOSPITAL JOSE ALBERTO MAIA LIMITADA

ADVOGADOS : HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796

ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482

NARUE SANTOS DE BRITO - RJ152031

AGRAVADO : UNIÃO

### TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023